

**e.**  
**publica**  
public law journal

**A proteção do direito à vida em operações militares:  
a égide da CEDH e a sua aplicação extraterritorial**

**Pedro Gil Martins**

Revisora:

**Vladyslava Kaplina**

Vol. 12 No. 3 (182-202)  
Janeiro 2026  
[e-publica.pt](http://e-publica.pt)

ISSN 2183-184x

Funded by:

**FCT** Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

## **A PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA EM OPERAÇÕES MILITARES: A ÉGIDE DA CEDH E A SUA APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL**

*The protection of the right to life in military operations: the aegis  
of the ECHR and its extraterritorial application*

**PEDRO GIL MARTINS**

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Forças Armadas

ORCID: 0009-0001-4322-5096

**Resumo:** Este artigo visa contribuir para a compreensão da proteção que, pela aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, é conferida ao direito à vida nas situações que representam uma das ameaças mais sérias para o mesmo: as operações militares. São consideradas as obrigações substantivas e processuais a que estão vinculados os Estados da Convenção quanto ao uso da força por militares e notadas as especificidades que se verificam, quanto à proteção deste direito, em operações militares. É analisada a questão essencial de em que circunstâncias, na realização de operações militares, os Estados exercem a sua jurisdição extraterritorialmente, sendo relevados os avanços e recuos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos quanto a essa matéria.

**Palavras-chave:** CEDH; Direito à Vida; Operações Militares; Jurisdição Extraterritorial; Exceções ao Princípio da Territorialidade.

**Abstract:** This article aims to contribute to the understanding of the protection afforded to the right to life under the European Convention on Human Rights in the situations of its greatest peril: military operations. We analyse the substantive and procedural obligations to which States Parties to the Convention are bound when force is used by the military and the specificities of military operations, concerning the protection of the right to life, are noted. The essential question of under what circumstances, when carrying out military operations, States exercise their jurisdiction extraterritorially is analysed, and the “back and forth” of the case law of the European Court of Human Rights on this matter is highlighted.

**Keywords:** ECHR; Right to Life; Military Operations; Extraterritorial Jurisdiction; Exceptions to the Territoriality Principle.

*Chaque soldat des pays de la Convention porte dans son sac, avec  
lui, la Charte Européenne des Droits Humains*  
(Sicilianos, 2024)

## 1. Introdução

O presente estudo, na sua origem, procura desenvolver o mote recebido numa conferência do Professor Linos-Alexandros Sicilianos, ex-presidente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que eloquentemente proferiu que cada soldado das Altas Partes Contratantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>1</sup> traz consigo, na sua mochila, a CEDH para onde vá.

Este facto jurídico significa, designadamente, que quando esses Estados estão a realizar operações militares no estrangeiro trazem - em determinadas circunstâncias - a proteção da Convenção aos cidadãos de Estados terceiros (como o Iraque ou Afeganistão), que lhes confere, porventura, muito maior proteção no âmbito de Direitos Humanos do que a jurisdição nacional dos países de que são cidadãos.

Isto deve-se à proteção conferida pela Convenção decorrente da sua aplicabilidade em casos de jurisdição extraterritorial.

A Convenção é o pilar central do sistema de proteção de Direitos Humanos do Conselho da Europa e um dos marcos mais importantes e progressivos da proteção Internacional dos Direitos Humanos, tanto pela proteção alargada que confere, como pela sua eficácia demonstrada, quer ainda pela influente jurisprudência desenvolvida no seu seio.

---

1. Também referida doravante somente por "Convenção".

Motivados por e atendendo a isto, neste estudo pretendemo-nos focar na proteção do direito à vida, que é o direito humano “de base”, indispensável para qualquer outro, e ver como o mesmo é protegido, no sistema da CEDH, nas situações que representam uma das ameaças mais sérias para esse direito: as operações militares que se caracterizam pelo uso da força. Ocorrendo as operações militares das Altas Partes Contratantes da Convenção, por regra<sup>2</sup>, fora do território desses Estados, outro enfoque deste estudo será a evolução do entendimento do TEDH sobre a jurisdição extraterritorial decorrente de operações militares.

## **2. O que é o direito à vida e que proteção confere a CEDH?**

A proteção, no âmbito da Convenção, do direito à vida é consagrada no artigo 2.º da mesma:

*“1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.*

*2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:*

*a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;*

*b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;*

*c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.”*

A importância deste direito para o sistema da Convenção é assinalada pela qualificação de direito inderrogável nos termos do artigo 15.º CEDH, operando a sua proteção de forma inteira e a todo o tempo, não admitindo derrogações nem em estados de legalidade e ordem pública excepcionais,

---

2. As exceções evidentes são a legítima defesa de um Estado para a proteção do seu território e os casos raros e típicos de estado de exceção de graves perigo para a ordem pública, como ameaças terroristas.

como em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da Nação<sup>3</sup>. Portanto, a proteção conferida ao direito à vida é igual em paz e em conflito armado<sup>4</sup>.

De forma decomposta, o mencionado artigo 2.º contém duas obrigações substantivas: (1) a proibição da privação intencional da vida e a (2) obrigação geral de proteger por lei o direito à vida. Tendo em conta o seu carácter fundamental, o artigo 2.º da Convenção contém igualmente uma obrigação processual de proceder a uma investigação eficaz de alegadas violações da sua parte material<sup>5</sup>.

### 1.1. Proibição da privação intencional da vida

Quanto à primeira obrigação substantiva, na sua essência, o artigo 2.º restringe o uso da força letal ao exigir que o mesmo só se pode verificar para alcançar um dos três fins que constam do n.º 2 do dito preceito.

Mais ainda, o uso da força contra pessoas tem de ser absolutamente necessário para alcançar um dos objetivos especificamente previstos<sup>6</sup>. Em

---

3. Sobre os direitos inderrogáveis da CEDH, que Sudre designa por intangíveis, v. Sudre, 2016: 202 e ss. Ana Guerra Martins também os apresenta como “direitos absolutos ou intangíveis” do artigo 2.º da Convenção - v. Martins, 2020: 2591. Preferimos, quanto ao direito à vida, a designação de direito *inderrogável* pois, apesar de inserido num elenco de direitos protegidos que não admitem qualquer derrogação, em qualquer circunstância (proibição de tortura, de escravatura e de *ne bis in idem*) - aos quais, conseqüentemente, se ajusta a qualificação de absolutos -, no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 15.º da Convenção são reconhecidas situações em que a limitação mais gravosa do seu objeto (a vida humana) não configura uma violação da Convenção.

4. Acresce, somente, que em situação de conflito armado a CEDH reconhece a não ilicitude de privações do direito à vida resultantes de atos lícitos de guerra, cfr. TEDH, *Guide on Article 15 of the European Convention on Human Rights - Derogation in time of emergency*, atualizado a 28.02.2025, p. 13.

5. Acórdão do TEDH (Tribunal Pleno), de 30.03.2016, *Armani Da Silva c. Reino Unido*, § 229, e TEDH, *Guide on Article 2 of the European Convention on Human Rights - Right to life*, atualizado a 31.08.2024, p. 6.

6. V. Acórdão do TEDH (Tribunal Pleno), de 27.09.1995, *Mccan e Outros c. Reino Unido*, § 148, o primeiro do TEDH sobre o uso de força letal por agentes estatais, onde o requisito da necessidade absoluta é assinalado como restrição ao uso da força que

geral, isto exige que a força seja utilizada apenas em resposta a uma ameaça imediata<sup>7</sup>.

Este critério apresenta-se mais exigente do que a mera “necessidade numa sociedade democrática” de uso de força letal para impedir atos de violência ilegal e adstringe o Estado a minimizar, na maior medida possível, o recurso a força letal (de modo a garantir que em nenhuma situação seja utilizada força mais letal do que a absolutamente necessária) quer no planeamento e controlo da operação, quer na conduta individual dos agentes que materialmente usem força letal<sup>8</sup>.

Além disso, decorre da bitola de absoluta necessidade o requisito de *proporcionalidade estrita* entre a força utilizada e o objetivo a alcançar ao

---

resulte, quer intencionalmente ou não, na privação da vida, para a realização de um dos objetivos definidos no número 2 do artigo 2.º da Convenção. V., ainda sobre estes requisitos, Martins, 2025: 319-321).

7. Acórdão do TEDH, de 06.07.2005, *Nachova c. Bulgária*, § 95, em que o Tribunal condenou a Bulgária por força ilícita contra soldados recrutados que se ausentaram, sem licença, de um canteiro de obras. Polícias militares foram enviados para capturar os soldados recrutados e estes, estando desarmados, foram alvejados letalmente enquanto tentavam escapar à detenção. O TEDH sublinhou que a força letal só podia ser utilizada quando fosse absolutamente necessário e que essa necessidade não existe quando a pessoa não represente uma ameaça grave e não seja suspeita de ter cometido uma infração violenta. Contudo, vale a pena ter em conta que o TEDH, na sua jurisprudência, demonstrou alguma flexibilidade (ou inconstância) na exigência desse requisito, conforme o aponta Wallace (2019: 77-86).

8. V. Acórdão do TEDH, *Mccan e Outros c. Reino Unido*, §§ 150 e 194, e Acórdão do TEDH, de 28.7.1998, *Ergi c. Turquia*, § 79, onde constou que para aferir o cumprimento da exigência de estrita proporcionalidade entre os meios (força utilizada) e fins a alcançar previstos no n.º 2 do artigo 2.º da CEDH, o TEDH, de modo a poder aferir eficazmente o cumprimento dos parâmetros do artigo 2.º, tem autoridade para examinar não só as ações daqueles que efetivamente “administraram” essa força letal, mas também para escrutinar o planeamento e controlo da operação que conduziu a essas ações.

Quanto à conduta individual do agente, a análise do TEDH foca-se na perspetiva deste quanto à ameaça apercebida em resposta à qual agiu: prepondera o elemento da crença subjetiva, honesta, do agente. V. Skinner, 2019: 87.

abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da CEDH<sup>9</sup>. Proporcionalidade essa que, no fundo, acarreta a subsidiariedade da força letal: há o dever de procurar esgotar outros meios, que não a força letal – por exemplo através de detenção ou meios antimotim<sup>10</sup> –, para responder às ameaças do número 2 do artigo 2.º da CEDH. Estes outros meios devem ser ineficazes ou incapazes de alcançar o resultado desejado nas circunstâncias da ocorrência, devendo o objetivo e os meios utilizados para alcançá-lo ser equilibrados entre si.

Contudo, em *Finogenov e Outros c. Rússia*, o Tribunal expressou poder, ocasionalmente, afastar-se deste critério rigoroso de “necessidade absoluta”: a sua aplicação pode ser simplesmente impossível quando certos aspetos da situação ultrapassam largamente as competências do TEDH e quando as autoridades tiveram de agir sob uma enorme pressão de tempo e quando o seu controlo da situação era mínimo<sup>11/12</sup>.

## 1.2. Proteger ativamente o direito à vida

Quanto à segunda obrigação substantiva, quando um Estado conheça, ou deva conhecer, a existência de um risco real e imediato para a vida de um indivíduo sob sua jurisdição, deve tomar as medidas no âmbito dos seus poderes que julgue razoáveis (necessárias e suficientes) para evitar a concretização desse risco. Esta é a obrigação positiva de proteger nos termos do artigo 2.º.

---

9. V. Acórdão do TEDH, *Mccan e Outros c. Reino Unido*, §§ 148 e 194.

10. V. Acórdão do TEDH, de 27.07.1998, *Güleç c. Turquia*, §§ 65, 68 e 83, em que foi considerado desproporcional e contrário à CEDH o uso de metralhadoras de veículos de combate militares para dispersar a multidão de uma manifestação.

11. Reserva cautelosamente feita no Acórdão do TEDH, de 20.12.2011 (retificado a 04.06.2012), *Finogenov e Outros c. Rússia*, § 211.

12. Wallace (2019: 85), por seu lado, critica esta fluidez na aplicação do critério da necessidade absoluta, por o TEDH não ter concretizado claramente os critérios situacionais em que entende poder-se afastar da “necessidade absoluta”. Para Skinner (2019: 83,84 e 90), esta jurisprudência do TEDH permite um equilíbrio proporcional entre os direitos individuais (dos lesados) e os interesses coletivos de segurança numa sociedade democrática.

Como é que isto se aplica a operações militares? Que ações são impostas às Altas Partes Contratantes?

Conforme assente pelo TEDH desde a jurisprudência *Osman c. Reino Unido*, a obrigação de tomar todas as medidas operacionais para prevenir violações da Convenção suscita-se, “nas determinadas circunstâncias bem definidas” (mas à luz de cada caso concreto) em que um Estado tem, ou deveria ter tido, conhecimento de um *risco real e imediato para a vida* de um indivíduo. Concomitantemente, o Tribunal considera que uma violação desse direito será declarável quando seja demonstrado que as autoridades estatais não fizeram tudo o que se podia razoavelmente esperar delas para evitar a materialização de um risco real, razoavelmente esperado e imediato, para a vida de que tinham ou deviam ter conhecimento<sup>13</sup>.

Esta obrigação, no âmbito da proteção do direito à vida em operações militares, encontra particulares paralelos com o Direito Internacional Humanitário (DIH). O DIH também obriga os Estados a tomar medidas de precaução praticamente possíveis (quer “ativas” – indicadas no artigo 57.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (PA I) –, quer “passivas” – indicadas no artigo 58.º do PA I) para proteger a população civil das hostilidades.

Quanto às precauções que devem ser tomadas pelos beligerantes quanto preparem ou decidam<sup>14</sup> ataques (medidas “ativas”), os agentes responsáveis devem fazer tudo o que for praticamente possível para verificar se as leis e costumes da guerra não proíbem o ataque em causa, distinguindo, concretamente, entre objetivos militares legítimos e objetivos civis; minimizar, tanto por via do planeamento, como das táticas e armas utilizadas<sup>15</sup>, a morte de civis a título incidental; e vigora a proibição de

---

13. Acórdão do TEDH, de 28.10.1998, *Osman c. Reino Unido*, §§ 115 e 116. O Tribunal ajunta no § 116 que essa obrigação deve ser interpretada de forma a não impor um ónus impossível ou desproporcionado às autoridades estatais.

14. Está em causa o planeamento dos ataques, não a sua execução tática

15. Acórdão do TEDH, de 12.12.2006, *Paşa e Erkan Erol c. Turquia*, § 32. Neste caso o TEDH condenou a Turquia por a sua *gendarmérie* ter colocado minas antipessoais nas imediações de um posto de polícia, apesar de a Turquia ser parte do Protocolo sobre a Proibição ou Limitação da Utilização de Minas e Armadilhas e Outros Dispositivos, de 1996. O reconhecimento da violação das obrigações decorrentes da CEDH verificou-se apesar de a *gendarmérie* ter vedado com arame farpado a zona minada e colocado

realizar ataques se dos mesmos for razoavelmente expectável que possam resultar danos colaterais excessivos face à vantagem militar antecipada.

Quanto às medidas destinadas à proteção da população civil contra os efeitos dos ataques (medidas “passivas), os beligerantes devem, designadamente, afastar a população e pessoas civis da proximidade dos objetivos militares sujeito à sua autoridade; não colocar objetivos militares no interior ou na proximidade de áreas densamente habitadas e, se exequível (*feasible*), avisar a população quando saiba da iminência de ataques<sup>16/17</sup>.

Apesar de nunca ter sido sujeito à apreciação do TEDH, diga-se, juntamente com Peter Rowe (2006: 15-16), que, na ausência de qualquer derrogação prevista nesse sentido, argumentar que as obrigações de proteção do direito à vida não se aplicam, de todo, aos próprios soldados de um Estado durante um conflito armado ou uma ocupação não é coerente com a lógica nem com a atual jurisprudência dos organismos competentes em matéria de Direitos Humanos, pelo que a não tomada das medidas operacionais razoáveis para esse fim (seja em termos de equipamento, seja em treino ou planeamento operacional) pode consubstanciar uma violação da Convenção.

Para finalizar sobre esta obrigação, refira-se que um dos seus aspetos muito importantes é que, nos termos da CEDH, os Estados Contratantes devem

---

sinalização vertical de advertência, bem como ter efetuado avisos orais e por escrito à população e autoridades locais.

16. Seguimos Wallace (2019: 94).

17. Juliet Chevalier-Watts (2011: 216), baseando-se no Acórdão do TEDH, de 24.02.2005, *Isayeva c. Rússia*, § 191, sublinha que, para o TEDH, a aplicação correta da obrigação positiva do artigo 2.º exigiria que o Estado, pelo menos quando não se verifique um conflito armado, planeasse o evacuação de uma área habitada por civis que pudesse ser bombardeada.

Sandra Krähenmann (2013: 171), indo um pouco mais longe, defende que a obrigação positiva deve ser interpretada de modo a evitar a condução de hostilidades perto de zonas habitadas.

proteger a população contra perigos à vida, mesmo que esse risco advenha de atividades de grupos insurgentes e não do próprio Estado<sup>18/19</sup>.

### 1.3. A obrigação processual

É pacífico que a obrigação de proteger o direito à vida inclui a obrigação processual positiva de investigar casos em que haja suspeita de violação desse direito, quer seja cometida por agentes estatais ou por privados<sup>20</sup>.

As obrigações processuais foram formuladas pela primeira vez no contexto do uso de força letal por agentes do Estado quando o TEDH considerou que uma proibição legal geral de morte arbitrária seria ineficaz, na prática, se não existisse um procedimento para os tribunais sindicarem a legalidade do uso de força letal pelas autoridades do Estado<sup>21</sup>. Pode-se inclusivamente admitir que esta obrigação é tão importante quanto as duas substantivas precedentes e que a efetivação da obrigação processual de investigação, na

---

18. V. Acórdão do TEDH, de 28.07.1998, *Ergi c. Turquia*, § 79, “mesmo que não tenha sido provado, para além de qualquer dúvida razoável, que a bala que matou Havva Ergi tenha sido disparada pelas forças de segurança, o Tribunal deve considerar se a operação das forças de segurança foi planeada e conduzida de forma a evitar ou minimizar, tanto quanto possível, qualquer risco para as vidas dos aldeões, incluindo o poder de fogo dos membros do PKK emboscados”. O mesmo princípio encontra-se no Acórdão do TEDH, de 08.04.2004, *Assanidze c. Geórgia*, § 139.

19. Já, por outro lado, se o risco advier da conduta dum outro Estado pode-se verificar a desoneração do Estado Contratante, pois o elo de “ativação” da proteção da Convenção é a jurisdição estatal. Um Estado mantém o exercício da sua jurisdição (que inclusivamente se pressupõe dentro do território desse Estado) mesmo que não exerça controlo efetivo sobre o território em questão, devido a ser ocupado por insurgentes ou grupos armados. Apenas *outra jurisdição* estatal pode afastar os deveres dum Estado que decorrem da *sua* jurisdição. V. Wallace, 2019: 33-34.

20. Consta expressamente do Acórdão do TEDH, de 20.01.2011, *Jularic c. Croácia*, § 41.

21. No referido Acórdão *McCann e outros v. Reino Unido*, § 161, o TEDH sublinhou que as obrigações de proteger o direito à vida nos termos da Convenção e de garantir a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e liberdades nela definido, “exige implicitamente que exista alguma forma de investigação oficial efetiva” quando as pessoas são mortas em resultado do uso da força. V., também, TEDH, *Guide on Article 2 of the European Convention on Human Rights*, p. 34.

sequência de conduta de agentes estatais, representa o teste mais significativo e genuíno do empenho de um Estado em proteger o direito à vida (Ní Aoláin, 2001: 22).

O objetivo essencial da obrigação processual de investigar é assegurar a aplicação efetiva das leis nacionais que protegem o direito à vida e, nos casos que envolvem agentes ou organismos do Estado, assegurar a sua responsabilização pelas mortes ocorridas sob a sua responsabilidade<sup>22</sup>.

Esta obrigação implica que o Estado disponha de um sistema judicial independente e eficaz, de modo a assegurar meios jurídicos capazes de apurar os factos, responsabilizar os culpados e garantir uma reparação razoável às vítimas<sup>23</sup>.

Ora, o Direito dos Direitos Humanos aparenta apontar para a necessidade de investigação de todos os casos de uso de força letal por agentes do Estado; contudo, o DIH, naturalmente, legitima o uso da força por agentes estatais aquando da condução de hostilidades, o que pode colocar em risco o direito à vida, desde que tal seja efetuado no respeito dos métodos e meios de guerra permitidos. Exigir a um Estado que faça investigações efetivas sobre todas as mortes que ocorrem em conflito armado<sup>24</sup> parece claramente demasiado oneroso – pelo que cabe perguntar como se devem adequar estas duas necessidades algo contrapostas.

Quanto a esta questão releva a jurisprudência do caso *Al-Skeini*, em que o Tribunal afirmou que “o artigo 2.º deve ser aplicado de forma realista, a fim de ter em conta os problemas específicos com que se deparam os investigadores internos”<sup>25</sup>. A interpretação mais razoável para este ponto de equilíbrio parece-nos que estará na conjugação com o DIH: a obrigação processual prevista no artigo 2.º da CEDH deve, no mínimo, garantir que as

---

22. Cfr. Acórdão do TEDH, de 6.07.2005, *Nachova c. Bulgária*, § 110.

23. Acórdão do TEDH, de 06.06.2017, *Sinim c. Turquia*, § 59; TEDH, *Guide on Article 2 of the European Convention on Human Rights*, p. 35.

24. No Acórdão do TEDH, de 21.01.2021, *Geórgia c. Rússia (II)*, § 72, o Tribunal reconheceu expressamente esta continuidade de aplicação da obrigação processual, mesmo quando as condições de segurança são difíceis.

25. V. Acórdão do TEDH, de 07.07.2011, *Al-Skeini e Outros c. Reino Unido*, § 168. V. nota de rodapé n.º 34 *infra* para o contexto do caso.

atividades criminosas que ocorrem no contexto de operações militares, como as violações graves das Convenções de Genebra, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio, sejam objeto dos devidos procedimentos disciplinares e inquéritos penais.

Por fim, refiram-se os *standards* que o TEDH tem exigido para que o inquérito cumpra a obrigação processual (e naturalmente a exigência do Tribunal varia consoante a natureza do caso)<sup>26</sup>:

- Independência entre as pessoas responsáveis pelo inquérito e as pessoas implicadas nos acontecimentos (pense-se que não pode haver uma dependência hierárquica, ou *prática*<sup>27</sup>);

- Deve ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada nas circunstâncias e de identificar e - se for caso disso - punir os responsáveis. Corresponde a uma obrigação de meios e de idoneidade das medidas tomadas para alcançar o objetivo do processo;

- Prontidão e celeridade razoável. Podem existir obstáculos ou dificuldades que impeçam o avanço de um inquérito numa situação particular, mas uma resposta rápida das autoridades na investigação é, em geral, essencial para manter a confiança pública no Estado de direito; além disso, a passagem do tempo pode prejudicar um inquérito, bem como comprometer definitivamente as suas possibilidades de conclusão;

- Escrutínio público e participação dos familiares. Deve haver um elemento suficiente de escrutínio público do inquérito ou dos seus resultados para garantir a responsabilização na teoria e na prática - não sendo exigível, contudo, que todos os aspetos de todos os procedimentos do inquérito sobre uma morte violenta sejam públicos -; no entanto, em todos os casos os familiares mais próximos devem ser envolvidos no processo para salvaguardar os seus interesses legítimos.

---

26. V., de forma elucidada e com recurso a *case-law*, TEDH, *Guide on Article 2 of the European Convention on Human Rights*, pp. 37-41.

27. Na esteira do já referido *Güleç c. Turquia*, §§ 76 e 82.

### 3. Aplicação extraterritorial: evolução, ou elasticidade, da jurisprudência do TEDH

Não se pode falar sobre a proteção conferida pela Convenção sem ter assente que a aplicação da mesma depende sempre de um elemento fundamental: o exercício de jurisdição nos termos do seu artigo 1.º. Como ponto de partida, a jurisdição das Altas Partes Contratantes subordina-se ao facto de um Estado ter um controlo *de facto* sobre as pessoas ou o território. Presume-se que os Estados têm esse controlo sobre o seu próprio território<sup>28</sup>.

Contudo, como se disse na introdução deste estudo, sendo as operações militares desenvolvidas em regra fora do território dos Estados Contratantes, a questão da verificação da jurisdição torna-se mais complexa.

Neste segmento do estudo vamos analisar, numa perspetiva de desenvolvimento histórico, como o TEDH tem considerado a verificação da jurisdição nas operações militares fora do território dos Estados da Convenção.

Já desde os primeiros anos de funcionamento do sistema da Convenção era aceite, em abstrato, que as atividades das forças armadas pudessem representar casos de jurisdição estatal por constituírem atos de exercício de poder/autoridade sobre pessoas ou bens: em 1975 disse-o a Comissão<sup>29</sup> e em 1992 confirmou-o o TEDH no caso *Drozdz e Janousek c. França e Espanha*: afirmava-se o princípio geral segundo o qual a “jurisdição” não se limita ao

---

28. V. nota de rodapé n.º 20 *supra*. Conforme decorre do Acórdão do TEDH, de 08.07.2004, *Ilascu e Outros c. Moldávia e Rússia*, § 312, para efeitos do artigo 1.º da CEDH deve ser considerado que “Jurisdição” reflete o significado do termo no Direito Internacional Público, isto é, que a jurisdição de um Estado é essencialmente territorial e que se presume exercida normalmente em todo o território desse Estado (presunção que pode ser ilidida ou limitada em circunstâncias excecionais, quando um Estado seja impedido de exercer a sua autoridade numa parte do seu território).

29. V. Decisão da Comissão, de 26.05.1975, sobre admissibilidade, *Chipre c. Turquia*, § 136: os representantes de um Estado, incluindo os agentes diplomáticos ou consulares e as forças armadas, não só permanecem sob a sua jurisdição quando se encontram no estrangeiro, mas fazem com que se encontre submetida à jurisdição desse Estado todas as pessoas e bens, na medida em que esses representantes exerçam autoridade sobre essas pessoas ou bens.

território nacional das Altas Partes Contratantes, podendo a responsabilidade destas decorrer de atos emanados dos seus órgãos que projetem os seus efeitos fora do referido território<sup>30</sup>. Trata-se de um alargamento considerado necessário pelo Tribunal pois “tendo em conta o objeto e a finalidade da Convenção”, uma Parte Contratante deve igualmente poder ser responsabilizada quando, em resultado de uma ação militar – legal ou não –, exerça na prática o controlo de uma área fora do seu território nacional<sup>31</sup>.

O motivo que tem sido apontado para o TEDH justificar o reconhecimento da jurisdição dos Estados mesmos nesses casos reside, em suma, na justificação de que uma postura contrária teria como consequência reconhecer uma lacuna na proteção conferida pela Convenção: o que os Estados não podem fazer no seu território, poderiam fazer no dos outros (cfr. Wallace, 2019: 32)<sup>32</sup>.

Um caso fundamental na questão em apreço foi o caso *Bankovic* (relativo à morte e ferimento de cidadãos sérvios durante o bombardeamento da Rádio Sérvia RTS pelas forças da Organização do Tratado do Atlântico Norte em 23 de abril de 1999, declarado não admissível pelo Tribunal), que se pode dizer que marcou um certo retrocesso quanto à delimitação que o TEDH vinha traçando da jurisdição das Altas Partes Contratantes: o Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da queixa, apontando que o artigo 1.º da CEDH deve ser considerado como refletindo a conceção ordinária e essencialmente territorial da jurisdição dos Estados, sendo os demais critérios de jurisdição excecionais – exigindo uma justificação especial em cada caso, em função das circunstâncias específicas<sup>33</sup>.

---

30. Acórdão do TEDH (Plenário), de 26.06.1992, *Drozd e Janousek c. França e Espanha*, § 91. Como refere Sicilianos (2024: 87), é uma formulação de carácter geral, que engloba todos os atos de todos os órgãos do Estado.

31. Acórdãos do TEDH (Tribunal Pleno), de 23.03.1995, sobre a admissibilidade, *Loizidou c. Turquia*, § 62, e de 10.05.2001, *Chipre c. Turquia*, § 77.

32. O TEDH, no Acórdão de 16.06.2015, *Sargsyan c. Azerbaijão*, § 148, invocou como fundamento a necessidade de não gerar um vácuo de proteção.

33. V. Acórdão do TEDH (Tribunal Pleno), de 12.12.2001, sobre a admissibilidade, *Bankovic e Outros c. Bélgica e Outros*, § 61. Nessa linha, da decisão do TEDH constou que a jurisdição de um Estado é “principalmente territorial” e que “a possibilidade de

Os principais argumentos invocados pelo TEDH no Acórdão foram: (1) importa perceber em que medida o Estado Contratante exerce controlo de facto sobre o território/espço aéreo do outro Estado; (2) os *travaux préparatoires* indicam que a Convenção foi criada para se aplicar, somente, às pessoas no território das Partes<sup>34</sup>; (3) controlo aéreo não é equivalente ao controlo terrestre (não permitindo aquele outro, do mesmo modo que este último, assegurar e respeitar todo o elenco de direitos instituídos pela Convenção); (4) a CEDH tem um âmbito “de vocação regional” e outra abordagem (mais permissiva da extraterritorialidade) arriscaria obrigar um Estado Contratante da Convenção a impor fora do seu território normas culturalmente estranhas, em violação do princípio da autodeterminação soberana<sup>35</sup>.

O acórdão posterior que foi relevante, tendo até marcado um certo regresso à ortodoxia da jurisprudência do TEDH, foi prolatado no caso *Issa e Outros. c. Turquia*. Em causa estava a morte de sete pastores iraquianos no Norte do Iraque durante as operações militares levadas a cabo pela Turquia nessa região em 1995. Neste caso, o TEDH afastou-se do recente dogma da “vocação regional” e, retomando a jurisprudência do Acórdão *Loizidou*, afirmou que o controlo geral (*overall control*) da zona pode espoletar a

---

jurisdição sobre os seus próprios nacionais no estrangeiro é subordinada face à competência territorial desse Estado”. Cfr. §§ 59 e 60. O Tribunal considerou, também, que a obrigação do artigo 1.º (reconhecer “a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I” da Convenção) não pode “ser dividida e adaptada de acordo com as circunstâncias específicas do ato extraterritorial em questão”. V. *ibid.*, § 75.

34. Sobre a discussão da jurisdição nos *travaux préparatoires*, v. TEDH, *Guide on Article 1 of the European Convention on Human Rights – Obligation to respect human rights – Concepts of “jurisdiction” and imputability*, atualizado a 28.02.2025., pp. 6-7, §§ 3 a 5.

35. Sicilianos (2024: 97-99), discorda em específico dos argumentos do Tribunal, criticando particularmente o conceito de “espaço jurídico” da Convenção – pela propensão a gerar dois pesos e duas medidas diferentes, consoante as Altas Partes Contratantes atuem dentro ou fora do seu território – e o Tribunal não ter considerado a situação suficientemente excecional “*mais si le bombardement de la Serbie par les forces aériennes de l’OTAN ne constitue pas une «circonstance exceptionnelle»* [inclusivamente pela ilegalidade da operação de uso da força, nos termos da Carta das Nações Unidas], *on est en droit de se demander ce qu’est, en fait, une telle circonstance* (v. *idem*, p. 97).

responsabilidade da Parte Contratante, não sendo necessário que o Estado exerça um controlo “detalhado” sobre as políticas e ações das outras autoridades na área situada fora do seu território nacional<sup>36</sup>.

Deste modo, assim se crê poder entender, a tónica sobre a questão da jurisdição passou do controlo sobre território *para o controlo sobre pessoas*.

O passo decisivo, todavia, foi firmemente dado no caso *Al-Skeini e Outros c. Reino Unido*, em que o TEDH, em Tribunal Pleno, clarificou assertivamente os critérios que segue em matéria de aplicação extraterritorial da CEDH<sup>37</sup>.

Estavam em causa as mortes, sob a responsabilidade do Reino Unido, de 6 cidadãos iraquianos que ocorreram durante um período em que o Reino Unido era uma potência ocupante em parte do território iraquiano, exercendo temporariamente a autoridade do governo nas regiões sob o seu controlo<sup>38</sup>. O Reino Unido era acusado de não ter conduzido investigações

---

36. Acórdão do TEDH, de 16.12.2004, *Issa e Outros c. Turquia*, §§ 70 e 71. Este entendimento do TEDH foi em pouco espaço de tempo reiterado no caso mediático da detenção do líder curdo Öcalan no aeroporto de Nairobi, no Quênia, por agentes turcos (Acórdão do TEDH, de 12.05.2005, *Öcalan c. Turquia*, § 91).

37. Acórdão do TEDH (Tribunal Pleno), de 7.7.2011, *Al-Skeini e Outros c. Reino Unido*. Afirmou o Juiz Giovanni Bonello, no seu voto de concordância, § 3, que “o presente Acórdão colocou as doutrinas da jurisdição extraterritorial numa base mais sólida do que alguma vez antes”.

38. Nos termos da Convenção de Genebra IV relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 1949, e do Regulamento sobre Leis e Costumes da guerra em campanha (Anexo à IV Convenção de Haia sobre Leis e Costumes da guerra em campanha, de 1907). Consta dos artigos 42.º e 43.º deste Regulamento que (1) o território é considerado ocupado quando está efetivamente sob a autoridade do exército inimigo e (2) enquanto a autoridade do Estado local estiver nas mãos da potência ocupante, este último tomará todas as medidas ao seu alcance para restaurar e garantir, na medida do possível, a ordem e a segurança públicas.

O caso *Al-Skeini* tem por contexto os acontecimentos que se seguiram à Guerra do Iraque em 2003, em que uma Coligação de países liderados pelos Estados Unidos da América (EUA) e com contingentes consideráveis do Reino Unido invadiram o Iraque por este não ter acatado as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) sobre desarmamento nucleares e fiscalizações da Agência Internacional de Energia Atómica. Os britânicos capturaram Basra e as tropas norte-americanas assumiram o controle de Bagdade. Seguidamente, o Reino Unido e os EUA, exerceram, sob a alçada unificada da Autoridade Provisória da Coalizão (CPA), os poderes de uma

efetivas sobre essas mortes, violando a obrigação processual do artigo 2.º da CEDH.

Neste acórdão o Tribunal, não sem recordar que a aplicação extraterritorial configura casos excepcionais, firmou os *dois critérios para aplicação extraterritorial*: (1) a autoridade ou o controlo exercido por um agente estatal sobre a vítima (presente se o agente estatal exercer poder físico e controlo sobre outrem); e (2) controlo efetivo sobre uma zona (casos de ocupação militar)<sup>39/40</sup>.

A autoridade ou o controlo exercido por um agente estatal, também designada como jurisdição pessoal ou *ratione personae*<sup>41</sup>, verifica-se nas determinadas circunstâncias em que o uso da força por agentes de um Estado que operam fora do seu território pode colocar um indivíduo sob o controlo das autoridades daquele Estado, sujeitando-o à sua jurisdição nos

---

“administração provisória” até que um governo iraquiano pudesse ser estabelecido. A CPA foi reconhecida pela Resolução 1483 (2003), de 22 de maio, do CSNU e, nos termos da Secção 1 do Regulamento n.º 1 da CPA, a mesma estava “investida de toda a autoridade executiva, legislativa e judicial necessária para alcançar os seus objetivos”.

As mortes dos 6 cidadãos iraquianos representados no Caso ocorreram entre maio de 2003 e junho de 2004, quando o Reino Unido, através da CPA, exercia a autoridade de governo local.

39. Cfr. Acórdão do TEDH, *Al-Skeini*, para o critério da autoridade ou controlo exercido por um agente estatal, §§ 133 a 137 e, para o critério do controlo efetivo sobre uma zona, §§ 138-140.

40. Neste Acórdão *Al-Skeini* o TEDH reverteu expressamente o entendimento de *Bankovic*, § 75, sobre a (in)divisibilidade e adaptação da proteção conferida pela Convenção (v. nota de rodapé n.º 36 *supra*). Em *Al-Skeini*, § 137, o Tribunal afirmou que, por estar em causa o *exercício de controlo e autoridade sobre um indivíduo* (jurisdição pessoal), o Estado tem a obrigação, nos termos do artigo 1.º da CEDH, de garantir a esse indivíduo os direitos e liberdades “*que são relevantes para a situação desse indivíduo*”. Neste sentido, portanto, os direitos da Convenção podem ser “divididos e adaptados”.

41. V. TEDH, *Guide on Article 1 of the European Convention on Human Rights*, p. 22.

termos do artigo 1.º da CEDH. O que é decisivo nestes casos é o exercício do poder físico e do controlo sobre a pessoa em questão<sup>42</sup>.

O controlo efetivo de uma zona, também designado como jurisdição *ratione loci*<sup>43</sup>, verifica-se quando, em consequência de uma ação militar (legal ou ilegal), um Estado Contratante exerce controlo efetivo sobre uma área fora do seu território nacional. A obrigação de garantir, nessa área, os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção decorre da existência factual de tal controlo<sup>44</sup>. Para determinar se existe um controlo efetivo, o Tribunal terá principalmente em conta a força da presença militar do Estado na zona<sup>45</sup>.

Mais recentemente e para finalizar, o Acórdão *Geórgia c. Rússia (II)*, de 21 de janeiro de 2021, veio ajustar ligeiramente o anterior ponto de situação deixado pelo caso *Al-Skeini*. Neste aresto<sup>46</sup>, o TEDH delimitou mais

---

42. Este princípio tem sido aplicado quando um indivíduo é detido por agentes do Estado no estrangeiro ou se encontra num navio que é controlado, juntamente com a respetiva tripulação, total e exclusivamente, por agentes de um Estado - *v. Al-Skeini*, § 136.

43. *V. TEDH, Guide on Article 1 of the European Convention on Human Rights*, p. 22.

44. Não releva, para o TEDH, se o controlo é exercido diretamente (através das próprias forças armadas) ou através de uma administração local subordinada. Se tal domínio sobre o território é estabelecido, não é necessário apurar o grau de controlo do ocupante sobre as políticas e ações da administração local subordinada - *v. Al-Skeini*, § 138.

45. Outros indicadores relevantes podem ser a medida em que o seu apoio militar, económico e político à administração local subordinada lhe proporciona influência e controlo sobre a região (*v. ibid.*, § 139).

Adita-se, em acréscimo, que o exercício de autoridade fora do próprio território pode ser de 2 tipos: ativo ou passivo, consoante a Alta Parte Contratante exerça a sua autoridade no território doutro Estado, ou sofra esse exercício, e pode assumir três formas diferentes: (1) ocupação militar total ou parcial de outro Estado; (2) apoio a uma insurreição ou guerra civil noutra Estado e (3) instalação (ou assistência à instalação), no território de outro Estado, de um regime separatista sob a forma de uma entidade que não é reconhecida como Estado soberano pela comunidade internacional. *V. TEDH, Guide on Article 1 of the European Convention on Human Rights*, pp. 31-45.

46. Acórdão do TEDH (Tribunal Pleno), de 21.01.2021, *Geórgia c. Rússia (II)*. Caso suscitado no contexto do conflito armado internacional que ocorreu entre a Geórgia e

restritivamente o critério de “controlo efetivo de uma zona”, clarificando que o mesmo não se verifica (não havendo, portanto, o exercício de jurisdição para efeitos da Convenção) durante o período ativo das hostilidades, em caso de ataques armados e bombardeamentos que criem um “*contexto de caos*”<sup>47</sup>, sem prejuízo de eventuais eventos isolados (“à margem das hostilidades”) em que a jurisdição não é afastada<sup>48</sup>.

Em suma, a responsabilidade que o artigo 1.º da CEDH impõe está, como já foi referido, estreitamente ligada à noção de “controlo” – sem verdadeiro controlo, não devem advir as obrigações que decorrem do exercício de jurisdição pelas Altas Partes Contratantes<sup>49</sup>.

---

a Federação Russa em agosto de 2008. Após bombardeamentos e ataques de artilharia geórgicos começados a 7 de agosto contra a Ossétia do Sul, as forças armadas russas invadiram o território geórgico e conquistaram toda a Abecásia, toda a Ossétia do Sul e algumas localidades vizinhas e “de tampão”, tendo sido estabelecido um cessar-fogo a partir de 12 agosto. A Rússia retirou as suas forças armadas a 10 de outubro de 2008, após ter declarado reconhecer a Abecásia e Ossétia do Sul como Estados independentes e celebrado tratados de amizade e cooperação com os mesmos.

A Geórgia imputou violações da CEDH (mortes arbitrárias e destruição de propriedade) à Rússia quer durante o período “acesso” de hostilidades – entre 7 e 12 de agosto –, quer durante o período subsequente de ocupação militar (detenção arbitrária e em condições ilícitas de civis, destruição e pilhagem de casas, tortura de prisioneiros de guerra geórgicos, não investigação de violações da Convenção).

O TEDH salvaguardou dever distinguir entre a inexistência de jurisdição na “fase ativa” das hostilidades (7 a 12 de agosto, momento a partir do qual vigorou um acordo de cessar-fogo) e a fase subsequente (“passiva”) de ocupação militar, onde a jurisdição nos termos da Convenção é passível de se verificar pelos critérios estabelecidos de jurisdição extraterritorial (quer pelo critério *ratione loci*, como pelo *ratione personae*).

47. Segundo a expressão utilizada no Acórdão TEDH, *Geórgia c. Rússia (II)*, § 126. Entendimento que foi confirmado, subsequentemente, em duas decisões sobre admissibilidade de pedidos, ambas de 5.10.2021, *Shavlokhova e Outros c. Geórgia*, §§ 30 a 34, e *Bekoyeva e Outros c. Geórgia*, §§ 35 e ss.

48. V. Acórdão do TEDH, *Geórgia c. Rússia (II)*, §§ 131 e 132.

49. Acórdão do TEDH, *Geórgia c. Rússia (II)*, § 136 e 137: a este respeito, o Tribunal atribui um peso decisivo ao facto de que a própria realidade da confrontação armada e dos combates entre forças militares inimigas que procuram estabelecer o controlo

### 3. Perspetivas e conclusão

Face ao que trouxemos à colação, entendemos correto entender que *chaque soldat des pays de la Convention Européenne porte dans son sac la Charte Européenne des Droits Humains*.

O escrutínio exercido pelo TEDH (que pode incidir sobre o planeamento e controlo das operações) já permitiu em diversos casos apontar falhas aos Estados Contratantes quanto à proteção do direito à vida em contexto de operações militares, quer no seu território, quer extraterritorialmente.

A jurisdição extraterritorial é, assim, um elemento nuclear da proteção conferida pela Convenção e de responsabilização dos Estados Contratantes, tendo-se revelado essencial para a proteção das pessoas civis nos territórios em que os Estados Contratantes realizam operações militares e por manter uma bitola adequada de respeito e salvaguarda de Direitos Humanos para todas as pessoas *qua tale*, ao invés de apenas em função do território onde as forças militares se encontrem.

Isto reflete-se, sem dúvida, na cuidadosa análise do TEDH quanto aos parâmetros impostos pelas obrigações substantivas e processual de proteção do direito à vida, mas ainda mais na questão da jurisdição: estão em causa obrigações exigentes, que os Estados nem sempre respeitam integralmente no seu território nacional, e que consequentemente se revelam mais onerosas de cumprir extraterritorialmente. Estas cautelas – por vezes criticáveis, por excessivas – do Tribunal demonstraram, em alguns casos, o que se pode entender por retrocessos quanto ao escopo da proteção que a Convenção tem a virtualidade de proteger. A ilação principal a manter é que a verificação da jurisdição continua a ser sempre uma questão fundamental para a efetividade da proteção de Direitos Humanos no âmbito do sistema da CEDH.

Contudo, para nós, não temos dúvidas que a consolidação da aplicação extraterritorial da CEDH é uma boa notícia: os Estados Contratantes, quando demandados, já não vão atualmente ao TEDH argumentar que a Convenção não se aplica; mas outrossim, que as suas condutas foram *ab initio*

---

de uma área num *contexto de caos* não só significa que não existe um “controlo efetivo” sobre uma área, mas também exclui qualquer forma de autoridade e controlo de agentes estatais sobre indivíduos.

conformes à proteção conferida pela Convenção e suas exigências (mesmo que através, às vezes de forma mais tímida, interpretada à luz de outros quadros normativos de Direito Internacional relevantes, como o DIH<sup>50</sup>).

Fecha-se com as próprias palavras do TEDH proferidas no célebre (e controverso) acórdão *Bankovic*: a CEDH é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições atuais<sup>51</sup>.

### Bibliografia

Chevalier-Watts J. Military Operations and the Right to Life: The Uneasy Bedfellows. In Human Rights and International Legal Discourse. Cambridge. 2011; 5: 207-232. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781108566469.004>.

Krähenmann S. Positive Obligations in Human Rights Law during Armed Conflicts. In Kolb R, Gaggioli G, editors. Research Handbook on Human Rights and Humanitarian Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing; 2013. pp. 170-187. DOI: <https://doi.org/10.4337/9781781006078.00017>.

Martins AG. Restrições dos direitos da Convenção em tempo de múltiplas crises. In Albuquerque PP, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. vol. 3. Porto: Universidade Católica; 2020. pp. 2590-2609.

---

50. Curioso é notar que, por exemplo, organismos jurisdicionais do sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos são mais claros quanto às suas referências, para salvaguardar a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, à interpretação através do DIH. Avisando nesse sentido, v. Wallace (2019: 88). V., por exemplo, os Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) *Arturo Ribón Avila c. Colombia*, de 30.09.1997, Caso 11.142, §§ 133 e 134 (onde é invocado o artigo 3.º comum das Convenções de Genebra de 1949 e os membros do M-19 são referidos como “objetivos militares legítimos”, sujeitos à proteção devida quando “*hors de combat*”), e *Juan Carlos Abella c. Argentina*, de 18.11.1997, Caso 11.137, § 161 (a referência ao DIH é necessária para compreender o que são privações arbitrárias de vida num conflito armado não internacional, relevando os critérios do DIH de distinção entre civis e membros de grupos armados e ataques as objetivos legítimos).

51. V. Acórdão do TEDH, *Bankovic*, § 64.

Martins PG. O quadro legal nacional do uso da força por militares das Forças Armadas - uma pequena, mas importante, norma do EMFAR. *Revista Militar*. 2025; 4: 313-333.

Ní Aoláin F. The Evolving Jurisprudence of the European Convention Concerning the Right to Life. In *Netherlands Quarterly of Human Rights*. 2001; 19 (1): 21-42. DOI: <https://doi.org/10.1177/092405190101900103>.

Rowe P. The Obligation of a State under International Law to Protect Members of its own Armed Forces during Armed Conflict or Occupation. In *Yearbook of International Humanitarian Law*. Haia, Países Baixos. 2006; 9: 3-24. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1389135906000031>.

Sicilianos L-A. La dimension humaine du droit international, Cours général de droit international public, Collected Courses of The Hague Academy of International Law - Recueil des cours. vol. 440. Haia, Países Baixos: Académie de droit international de La Haye; 2024. DOI: [https://doi.org/10.1163/A9789004722446\\_01](https://doi.org/10.1163/A9789004722446_01).

Skinner S. Lethal Force, the Right to Life and the ECHR: Narratives of Death and Democracy. Oxford: HART Publishing; 2019. DOI: [http://dx.doi.org/10.5040/9781509995349?locatt=label:secondary\\_bloomsburyCollections](http://dx.doi.org/10.5040/9781509995349?locatt=label:secondary_bloomsburyCollections).

Sudre F. Droit international et européen des droits de l'homme. 13<sup>a</sup> ed. Paris: Puf; 2016. pp. 202 ss.

Wallace S. The Application of the European Convention on Human Rights to Military Operations. Cambridge: Cambridge University Press; 2019. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781108566469>.